

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS 2021;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2021 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, caso haja, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS 2021 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de multas e juros moratórios.

Art. 12. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 13. Não se inclui no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 14. Fica o Chefe do Executivo autorizado à divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021 nos principais meio de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor, etc.

Art. 15. Esta Lei poderá ser Prorrogada através de Decreto do Chefe do poder Executivo, por um período máximo de 30 (trinta dias).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Estreito, em 27 de outubro de 2021.

LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: edacfd2dfdf9677ef722b2ac90dde42

LEI Nº 057, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

LEI Nº 057, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o ensino da disciplina da Língua Inglesa e Língua Espanhola na matriz curricular das turmas de ensino infantil e ensino fundamental nas unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Estreito-MA.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Ensino da Língua Inglesa e Língua Espanhola nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental e Educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º A implantação acontecerá de forma gradativa em todas as unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. As aulas serão ministradas por professores da Rede Municipal de Educação, sendo no mínimo 01 (uma) hora aula por semana da disciplina de Língua inglesa e Língua Espanhola em cada turma.

Art. 3º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de 02 (dois) anos, a partir da implantação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação fixará às diretrizes pedagógicas de ensino da Língua Inglesa e Espanhola definida as normas para sua aplicação a partir do ano leito de 2021.

Art. 5º A disciplina, servirá como ferramenta para auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para o desenvolvimento de atividades e habilidades em outros campos do conhecimento por meio de um segundo idioma.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino regular de aula dos alunos.

Art. 6º O Município, através da Secretaria Municipal da Educação, deverá se adaptar quantitativa e qualitativamente e investir na capacitação do quadro docente especializado e dos demais profissionais necessários à implantação, sendo estes com formação específica na área de línguas.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, o controle da execução e da qualidade dos projetos de implantação do ensino da Língua Inglesa e Língua Espanhola.

Art. 8º Para a execução da presente Lei, o Município poderá:
I - firmar parceria público/privada ou receber doações de pessoas jurídicas da iniciativa privada;
II - celebrar convênios com Institutos, Universidade, Clubes, Organizações Não-Governamentais e órgãos afins.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Estreito, em 27 de Outubro de 2021.

LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA